



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033568-66.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JACINETE SOUZA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO GENIAL S.A, BANCO BS2 S/A, BANCO DO BRASIL S/A, SAFEPAG PAGAMENTOS S/A, STARK BANK S.A., ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, IUGU INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, FLYTOP GESTAO DE CONTROLES FINANCEIROS LTDA, AGILIZZE PAGAMENTOS S/A, FLUMEN SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA, GP2 SOLUÇÕES DE DESENVOLVIMENTO LTDA, IGL FACILITADORA DE PAGAMENTOS INTERNACIONAIS LTDA e VOIR FACILITADORA DE PAGAMENTOS INTERNACIONAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: nº 1033568-66.2023.8.26.0007
Apelante: Jacinete Souza dos Santos (Justiça Gratuita)
Apelados: Banco Genial S.A e outros
Voto nº 6933

BANCÁRIO. Golpe financeiro. Reparação por danos materiais e morais. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. Ilegitimidade passiva verificada. Réus que atuaram como intermediadores financeiros. Sentença correta. Suficientes fundamentos ratificados (artigo 252 do Regimento Interno). Apelação não provida.

Da respeitável sentença de extinção do processo com base no art. 485, VI, do CPC em ação de reparação por danos morais e materiais, apela a autora a alegar a responsabilidade dos réus pelas fraudes praticadas por terceiros em operações bancárias.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido com preliminares de ausência de impugnação específica e ofensa à dialeticidade.

É o relatório.

Rejeito as preliminares de violação ao princípio da dialeticidade e de falta de impugnação específica porque as razões recursais da autora foram apresentadas com razoável demonstração dos motivos do inconformismo com a respeitável sentença, a permitir ao Tribunal conhecer da matéria e à parte contrária oferecer resposta.

No mérito, as razões do apelo, que praticamente estão limitadas à repetição de argumentos anteriores, não infirmam, em absoluto, a r. sentença, cujos fundamentos, a seguir transcritos, são adotados como razão de decidir (RI, art. 252):

“(…) No mais, a ação deve ser extinta por ilegitimidade passiva.

Com efeito, todas as requeridas atuaram tão somente como intermediadoras financeiras, quer seja para saque de valores mantidos pela autora, quer seja para transferência internacional de valores.

A autora não realizou apostas por meio de plataformas das requeridas e, tampouco, perdeu valores para as requeridas, que agiram tão somente sob o comando da própria autora ao realizar transações financeiras.

Não há que se falar que o mero agente financeiro, que tão somente transfere quantias e mando do cliente seja integrante do fornecimento do serviço supostamente defeituoso. Entender-se de outra forma levaria à responsabilidade bancária sempre que o negócio celebrado por meio da transação financeira fosse prejudicial ao correntista.

As apostas foram feitas em site da empresa Brazino, que segundo informações obtidas na internet seria de propriedade das empresas Braço Tech e Alpha Games, sediadas no exterior. Não há nos autos, ainda informações no sentido de que qualquer das requeridas seja representante destas empresas no país”.

De rigor a manutenção da r. sentença.

Majoro a verba honorária para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Nego provimento à apelação.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.